



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.720356/2011-39
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1102-001.309 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Comprovado pelo sujeito passivo que determinados créditos bancários, que foram objeto da autuação, não correspondem a ingressos de novas receitas, deve ser exonerada a parcela do crédito tributário lançado correspondente aos referidos valores creditados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão 06-37.664, de 31 de julho de 2012, da DRJ/Curitiba, que concluiu pela procedência parcial da impugnação interposta por CLEDIMIL MARTINS DA COSTA – ME contra lançamento de ofício efetuado, e cuja ementa transcreve-se a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Profere-se novo acórdão para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA DE DEPÓSITO.

Caracteriza presunção de omissão de receitas os Créditos em Conta de Depósito, cuja origem não é devidamente comprovada, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Contrário senso, para todos aqueles em que é oferecida documentação desse teor, a presunção fica elidida.

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO ESCRITURADO NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO.

Havendo lucro apurado e escriturado nos livros do contribuinte, e comprovadamente não tendo ele sofrido tributação voluntária, é procedente a cobrança de ofício dos tributos e contribuições exigidos pela legislação tributária.

AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS.

Aplicam-se aos autos de infração reflexos, de CSLL, PIS e COFINS, as mesmas razões de decidir, tendo em vista a íntima relação entre os fatos, as provas e os fundamentos legais.”

Em síntese, a autuação fiscal, na parte que foi objeto de impugnação pelo contribuinte, decorre da constatação de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários, os quais não haviam sido contabilizados. Os extratos foram obtidos mediante expedição de RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, dirigidas às instituições financeiras.

Na impugnação, requereu o contribuinte que, do total de R\$ 10.158,505,58 de valores apurados a título de omissão de receita, fosse excluído o montante de R\$ 4.925.630,56, conforme alegações apresentadas, documentos anexos e demonstrativos elaborados.

A DRJ, analisando o conjunto probatório, julgou comprovados créditos no montante total de R\$ 2.631.070,89, mantendo o lançamento com relação aos demais créditos totalizando R\$ 2.294.559,67, sobre os quais incidiram o IRPJ e os tributos reflexos (PIS, COFINS, e CSLL).

Por ter exonerado créditos tributários em montante superior ao limite de alçada, recorreu a DRJ de ofício a este Colegiado.

O contribuinte, por sua vez, intimado do acórdão de impugnação em 13.08.2012, conforme AR de fls. 5.046, e transcorrido o prazo legal de 30 dias, não se manifestou.

Na sessão de 8 de maio de 2013, por meio da Resolução 1102-000.153, o julgamento do recurso foi sobrestado em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, e da discussão pelo STF a respeito da possibilidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Com a revogação dos citados dispositivos regimentais, o processo retorna à pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Ao final do acórdão da autoridade julgadora de primeira instância, constam tabelas demonstrativas dos valores dos tributos e multas exonerados, calculados sobre a parcela de créditos bancários no montante total de R\$ 2.631.070,89 que foram considerados comprovados.

Ali é possível comprovar que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de créditos relativos a tributos e encargos de multa em valor superior ao limite de R\$ 1.000.000,00, fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, motivo pelo qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

Analisando-se a bem elaborada decisão de piso, verifica-se que a autoridade julgadora *a quo* confeccionou uma esclarecedora tabela na qual retratou cada uma das importâncias questionadas pela impugnante, acrescentando uma coluna na qual constam as razões para a aceitação (“AC”) ou não aceitação (“NAC”) dos argumentos da impugnante, e outra para a indicação das folhas do processo onde se encontram os respectivos documentos apresentados.

Tendo sido considerados comprovados os créditos bancários ali discriminados pelos motivos sucintamente referidos como “MOT1”, “MOT2”, “MOT5” e “MOT6”, reproduzo abaixo a exposição mais minuciosa dos referidos motivos:

“**MOT1** – Nos extratos do Banco Bradesco observa-se que quando a conta-corrente apresenta Saldo Negativo em uma data, no dia seguinte é realizado um lançamento Creditando (sentido bancário) a conta pelo mesmo valor do referido

saldo, e, no mesmo dia do Crédito é realizado um outro lançamento Debitando (sentido bancário) a conta pelo mesmo valor Creditado, anulando-se os valores para efeito de saldo. Tanto o valor Creditado, como o Debitado, tem como histórico “*REDUÇÃO SDO DEVEDOR*”. A Fiscalização colheu os valores Creditados, para formar a base tributável, sem considerar os respectivos Débitos anulatórios, que, sempre em idêntica quantidade, valor, histórico e repetido procedimento, demonstram que se trata de metodologia daquele banco, para alguma finalidade interna, não se constituindo ingresso de numerário na conta-corrente do interessado.

MOT2 – No Relatório de Ação Fiscal, fls. 4735, a Fiscalização afirma: “*Não foram detectadas transferências entre contas bancárias da própria pessoa jurídica conforme descrito no inciso I, do § 3º, do art. 42, da Lei 9.430 de 1996*”. Entretanto, vários ingressos na conta do Bradesco, conforme resumo de fls. 4809, trouxeram o histórico “*REMET. CLEDEMIL MARTINS DA COSTA*”, ou ainda depósitos em cheque com a observação “*O PRÓPRIO FAVORECIDO*”; também transferências bancárias originadas a partir do Banco Itaú, traz o histórico “*SISPAG TRANSF TITUL TED*”, denotando que os valores advieram do próprio interessado. Pesquisando as outras contas bancárias da empresa, cujos extratos constam dos autos, verifica-se que há idênticos valores saindo das mesmas e na mesma data, à título de transferências. Esses valores de remessa estão sendo apontados conforme indicação na coluna “*Nº Fls proc docum comprobatório*”.

MOT5 – O(s) documento(s) comprobatório possui(em) dados que coincidem com o valor tributado, por exatidão ou por aproximação razoável, o que é motivo para sua aceitação para comprovar o alegado.

MOT6 – O histórico do lançamento bancário no extrato, ou a relação do valor com outros do extrato, no entender da DRJ/CTA/1ª Turma, é suficientemente claro para esclarecer a origem do recurso, incluído aí o local ou pessoa de quem promana, e a causa/motivo do ingresso.”

Vê-se, portanto, que os créditos que foram considerados comprovados pela autoridade julgadora *a quo* o foram de forma fundamentada e coerente com as provas dos autos. Trata-se, de fato, de créditos bancários que não representam ingressos de novas receitas, quer por serem oriundos de meras movimentações ou transferências entre contas, ou então de operações de empréstimo bancários, ou, ainda, por serem relativos a valores com relação aos quais foi possível identificar, com exatidão ou razoável grau de precisão, a sua origem.

A título de exemplo: em sua impugnação, o contribuinte aponta que o valor de R\$12.160,69, creditado em 02/10/2008, refere-se à nota fiscal 1771, líquida de retenções. A DRJ identifica que a referida nota fiscal se encontra às fls. 4904. Subtraindo-se do seu valor bruto (R\$13.336,17), os valores das retenções para o INSS (R\$775,38) e para o ISS (R\$400,10), chega-se ao exato montante de R\$12.160,69, que se encontra registrado no extrato da Caixa Econômica Federal constante às fls. 2516.

Encontra-se correta, portanto, a decisão proferida, não havendo motivos para a sua alteração por este colegiado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente.

Processo nº 12571.720356/2011-39
Acórdão n.º **1102-001.309**

S1-C1T2
Fl. 6

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA